



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.000033/2006-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.003 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2020  
**Recorrente** PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

**Relatório**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da apresentação de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório (e-fls. 38/42), mediante o qual a DERAT/DIORT/EQUIR/SPO reconheceu o crédito de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio

do ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 3.755.783,64, sem acréscimo de juros Selic. Confirmam-se alguns trechos relevantes:

10. É importante lembrar que, para que o IRRF sobre a Receita de Juros sobre Capital Próprio possa ser deduzido do IR devido na declaração de rendimentos ou, alternativamente, para que possa ser deferido o crédito de IRRF sobre JCP, é necessário que a retenção de IRRF seja comprovada, e que o rendimento dessa retenção tenha sido oferecido à tributação.

11. No AC 2005, foi verificado o seguinte:

Val. em R\$	Fl. 08	DIRF – Fls. 11, 12 e 13		
Linha da Ficha 06 A	Receita oferecida à trib. na Ficha 06 A	Rendimento Bruto	IRRF	Valor do IRRF Proporcional que poderá ser considerado antecipação do IRPJ devido ou poderá utilizado na compensação que foi comprovado na Ficha 06 A e na DIRF (*)
Rec. Juros s/ Cap. Próprio	25.240.643,29	28.350.300,22	4.252.545,02	3.786.096,48 (*)
<b>Total</b>				<b>3.786.096,48 (*)</b>

(\*) (valor da receita oferecida à tributação na Ficha 06 A) X (a alíquota do IRRF)

12. Conforme transcrito anteriormente, o IRRF sobre a Receita de Juros sobre Capital Próprio pode ser deduzido do IR devido na declaração de rendimentos ou, alternativamente, compensado com débitos de IRRF sobre JCP que o contribuinte pagar ou creditar a seu titular, sócios ou acionistas.

13. Assim, foi verificado o valor utilizado pela contribuinte para ser deduzido do IR devido (R\$ 215.203,90) e o restante, é o valor que pode ser utilizado nas compensações do presente processo, conforme quadro a seguir:

Ficha 12 A - Cálculo do IR s/ Lucro Real	R\$	Fl.
(+) Alíquota de 14%	143.522,34	28
(+) Adicional	71.681,56	28
<b>Total</b>	<b>215.203,90</b>	
(-) IR Pago por estimativa	-	
(-) IRRF s/ Receita Financeira (*)	(184.891,06)	29, 33 e 34
(-) IRRF s/ Rend.s/ Juros s/ Cap. Próprio(*)	(3.786.096,48)	(**)
<b>Valor que pode ser utilizado nas presentes compensações (**)</b>	<b>(3.755.783,64)</b>	

(\*) valor oferecido a tributação e comprovado na DIRF

(\*\*) valor calculado no parágrafo 11

14. Desta forma, foi confirmada a existência do crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre Juros Sobre Capital Próprio do AC 2005, no montante de R\$ 3.755.783,64.

2. Ressalte-se que, a contribuinte efetuou compensações com esse crédito no montante de R\$ 4.168.268,13, por meio do processo e do PER/DCOMP abaixo:

PROCESSO - PER/DCOMP	Valor do Crédito - R\$	Fls.
16327.000033/2006-19	738.538,26	01 e 08 a 13
06969.17639.091105.1.3.06-8181	3.429.729,87	16 a 20
<b>Total</b>	<b>4.168.268,13</b>	

3. Cientificada da decisão (26/04/2010, AR à fl. 44), a contribuinte ingressou em 26/05/2010 com a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 45/48), na qual alega, em síntese que (e-fls. 204/205):

- Que após a entrega da DIPJ e DCTFs relativas ao ano-calendário de 2005, detectou os seguintes equívocos em preenchimento de documentos fiscais:
  - a) pagamento a menor de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio no montante de R\$ 84.276,90, PA 29.10.2005, o qual foi regularizado em 15.05.2009 mediante o recolhimento da diferença de tributo (guia no anexo 1);
  - b) apuração incorreta do IRPJ e da CSLL referente a alguns períodos do ano-calendário de 2005, os quais foram apurados e adequadamente recolhidos em 30.05.2008 (guias no anexo 2);
  - c) preenchimento incorreto das Receitas de Juros sobre Capital Próprio, linha 23 da Ficha 6A, em que constou R\$ 25.240.643,29, sendo o correto o valor de R\$ 28.350.300,22 (comprovante de rendimento de JCP no anexo 3).
- A DIPJ e as DCTF relativas ao ano-calendário 2005 foram retificadas somente em **24.05.2010**;
- O crédito apurado no despacho recorrido, em face das correções ora noticiadas, deve ser revisto como demonstrativo elabora pela recorrente a fl. :

Ficha 12A - Cálculo de IRPJ s/ Lucro Real	Conforme DIPJ Original	Conforme DIPJ Retificadora
(+) Alíquota de 15%	143.522,34	461.397,78
(+) Adicional	71.691,56	283.598,52
<b>Total</b>	<b>215.213,90</b>	<b>744.996,30</b>
(-) IR pago por estimativa	-	(580.686,22)
(-) IRRF sobre receita financeira	(184.891,06)	(184.891,06)
(-) IRRF sobre Rend. Juros S/ Capital Próprio	(3.786.096,48)	(4.252.545,02)
<b>Valor que pode ser utilizado para as compensações</b>	<b>(3.755.773,64)</b>	<b>(4.273.126,00)</b>

- Requer seja reconhecido o crédito passível de compensação no valor de R\$ 4.273.126,00, para homologar integralmente as compensações declaradas.

4. Em sessão de 14 de março de 2014, a 5ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 16-56.115 (e-fls. 203/208), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2005

**IRRF JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DIPJ RETIFICADORA. PROVA. ERRO DE PREENCHIMENTO.**

A alegação da ocorrência de erro no preenchimento da DIPJ e das DCTF, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para legitimar crédito resultante da apuração do imposto devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Direito Creditório Não Reconhecido

5. Cientificada da decisão (AR de 10/04/2015, e-fl. 45), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 214/220) em 25/06/2015, onde reitera os argumentos de defesa trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade e reforça dois aspectos centrais: (i) de acordo com a DIRF apresentada (inclusive validada pela DERAT/DIORT/EQPIR/SPO) e provas trazidas aos autos (cópia dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras; cópias dos informes de rendimentos de aplicações financeiras; e planilhas de apuração dos contratos que suportam as receitas financeiras apuradas com empréstimos concedidos (Estapar/Alipark)), o valor total de IRRF é R\$ 4.252.525,02 e não o valor parcialmente reconhecido de R\$ 3.786.096,48; (ii) devem ser considerados os efeitos da revisão contábil refletidos na DIPJ retificadora, com o respectivo ajuste das estimativas (R\$ 580.686,22).

6. Registre-se que, a ora Recorrente não junta os respectivos registros contábeis hábeis a dar suporte as referidas retificações.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

7. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

8. Conforme relatado, a Recorrente sustenta ter cometido três equívocos que teriam sido sanados mediante a DIPJ 2006 retificadora transmitida em 24/05/2010 (fl. 81). Apesar de ter sido apresentada após a instauração da lide, as alterações nela contidas foram cuidadosamente analisadas, **em atenção ao princípio da verdade material**, pelo r. voto condutor da decisão de 1ª instância, vejamos:

Na Demonstração do Resultado Ficha 06 A (fl. 86), verifica-se que a interessada efetuou as seguintes alterações:

Ficha 06 A - Demonstração do Resultado		
	DIPJ 2005 original (fl. 24)	DIPJ 2005 retificadora (fl. 86)
Rendimentos de JSKP	25.240.643,29	28.350.300,22
Receitas financeiras	5.138.026,75	3.094.928,14
Despesas de JSKP	27.788.454,25	28.350.300,22
Lucro Líquido	126.498.545,11	127.003.257,46

A pesquisa ao sistema de consulta às DIRF em que a interessada consta como beneficiária (fl. 30) demonstrou que a interessada sofreu retenções de IR sobre Juros sobre Capital Próprio e sobre Receitas Financeiras nos montantes pretendidos, conforme reproduzido abaixo:

Código	Rendimento Tributável		
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido
5706	28.350.300,22	0,00	4.252.545,02
6800	1.203.952,55	0,00	184.891,06
Total c/13º:	29.554.252,77	0,00	4.437.436,08
Total s/13º:	29.554.252,77	0,00	4.437.436,08

Cumpra-se notar que, na DIPJ 2006 retificadora, a requerente aumentou o valor dos rendimentos sobre Juros sobre Capital Próprio recebidos (de R\$ 25.240.643,29 para R\$ 28.350.300,22) mas, em compensação, reduziu a tributação dos rendimentos financeiros (de R\$ 5.138.026,75 para R\$ 3.094.928,14).

**Embora tais alterações não se mostrem incompatíveis com as DIRF pesquisadas, a interessada não comprova que esses novos valores correspondem à sua escrituração contábil.**

Além disso, apesar de as receitas financeiras que sofreram retenção de IR (código 6800) terem somado apenas R\$ 1.203.952,55, a contribuinte pode ter auferido outras receitas financeiras não sujeitas a retenção que, somadas àquelas, efetivamente totalizariam os R\$ 5.138.026,75 oferecidos à tributação na DIPJ 2006 original.

No tocante à noticiada complementação de pagamento de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio no montante de R\$ 84.276,90, cabe observar que o comprovante apresentado (anexo 1, a fls. 49/50) corresponde a IRF sobre Juros sobre Capital Próprio pagos e, portanto, não interfere na apuração do crédito pretendido, que é relativo a IRF sobre Juros sobre Capital Próprio recebidos.

Referido comprovante seria relevante para eventual comprovação do aumento das despesas de Juros sobre Capital Próprio Pagos apropriadas na DIPJ 2006 e, conseqüentemente, para a discriminação dos débitos de IRF devidos pela interessada na condição de fonte.

A retenção do tributo devido, contudo, não é suficiente para comprovar os pagamentos correspondentes e nem tampouco a sua apropriação como despesa. Assim como as demais alterações perpretadas na Ficha 06 (Receitas de Juros sobre Capital Próprio e Receitas Financeiras), o aumento das Despesas de Juros sobre Capital Próprio não pode ser acolhido por falta de documentação comprobatória.

No tocante às alterações realizadas na Ficha 11 – Estimativas, observa-se que, além de alterar componentes do resultado do período, a interessada alterou completamente os valores das estimativas apuradas originalmente:

Ficha 11 - Cálculo do IR Mensal por Estimativa						
	DIPJ 2006 original (fls. 25/28 )			DIPJ 2006 retificadora (fl. 86)		
	Estim devida	IRF	Estim a pagar	Estim devida	IRF	Estim a pagar
janeiro	135,11	0,00	135,11	16.703,00	0,00	16.703,00
fevereiro	0,00	0,00	-135,11	225.990,19	0,00	209.287,19
março	0,00	0,00	-135,11	295.189,76	0,00	69.199,57
abril	0,00	0,00	-135,11	359.860,00	0,00	64.670,24
maio	117.797,61	117.662,50	0,00	427.975,55	68.115,55	0,00
junho	115.944,55	0,00	-1.853,06	501.518,90	13.402,85	60.140,50
julho	113.935,13	0,00	-3.862,48	537.111,84	0,00	35.592,94
agosto	162.610,74	44.813,13	0,00	567.864,48	0,00	30.752,64
setembro	160.740,83	0,00	-1.869,91	601.534,43	0,00	33.669,95
outubro	502.300,10	339.689,36	0,00	662.204,62	0,00	60.670,19
novembro	550.190,57	47.890,47	0,00	697.245,68	35.041,06	0,00
dezembro	215.203,90	0,00	-334.986,67	744.996,30	47.750,62	0,00
TOTAL		550.055,46	0,00		164.310,05	580.686,22

Ao final do período, a interessada recalculou o imposto devido e alterou as deduções (IRF e estimativas) utilizadas no cômputo do IRPJ a pagar, conforme abaixo:

Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real		
	DIPJ 2006 original (fl. 29)	DIPJ 2006 retificadora (fl. 92)
IR alíquota de 15%	143.522,34	461.397,78
IR adicional	71.681,56	283.598,52
IR total	215.203,90	744.996,30
IRF	0,00	-104.857,80
IR pago por estimativa	-550.190,57	-744.996,30
IR a pagar	-334.986,67	-104.857,80

**Constata-se que a interessada alterou completamente a apuração de seus resultados, do imposto devido e do imposto a pagar, tanto na apuração por estimativa mensal quanto no encerramento do período anual.**

**Contudo, essas alterações foram apresentadas sem a discriminação dos lançamentos que compuseram as linhas alteradas e sem a apresentação do suporte documental comprobatório.**

**Bem assim, os recolhimentos efetuados em atraso a título de estimativas em 30/05/2008, conforme comprovantes apresentados de IRPJ (anexo 2 fls. 51/59), em razão da não comprovação de sua apuração, não podem ser utilizados para disponibilizar eventual crédito de IR retido sobre rendimentos de juros sobre capital próprio.** (grifos nossos)

9. Assim sendo, diante da r. decisão da DRJ, a ora Recorrente deveria apresentar o respectivo conjunto probatório para fins de viabilizar o reconhecimento do seu direito creditório. A contribuinte não junta os respectivos registros contábeis hábeis a dar suporte as referidas retificações, mesmo diante das claras colocações supra descritas e **devidamente motivadas**.

10. Vejam que, em vista da ausência de documentação fiscal e contábil capaz de comprovar a origem do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, não há ser homologado o presente PER/DCOMP. Alias, é o que preconiza o artigo 170, do CTN. Confira-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

11. Deste dispositivo advém os pressupostos centrais autorizadores da compensação tributária: o crédito pleiteado pela contribuinte contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) da possibilidade jurídica de o contribuinte compensar-se do suposto indébito. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável a ser reconhecido pela Fazenda Pública.

12. Ademais, em sede de Recurso Voluntário, a ora Recorrente já deveria ter trazido elementos de prova aptos a demonstrar a origem do seu direito creditório, nos termos do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72 e dos próprios direcionamentos e provocações constantes da decisão de piso.

### **Conclusão**

13. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa